



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 28/2022

Projeto de Lei nº 247/2021

Autoria dos Vereadores Marcos Papa e Ramon Todas as Vozes

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos socioculturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações socioculturais no Município;
- III** - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV** - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V** - estimular iniciativas socioculturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI** - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII** - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII** - potencializar iniciativas socioculturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação.

Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I** - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;
- IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;
- V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto sociocultural: proposta de conteúdo sociocultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;

II - plano anual de trabalho: planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sociocultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;

III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações socioculturais com plano anual de trabalho.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural poderão ser operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sociocultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.

§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses.

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;

II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sociocultural anterior;

III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 10. Para inscrição de projeto sociocultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 11. O projeto sociocultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O plano anual de trabalho mencionado no *caput* deverá conter informações descritivas do projeto sociocultural, tais como:

I - descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;

II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;

III - cronograma de atividades;

IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;

V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;

VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

§ 2º No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 12. O projeto sociocultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de propostas.

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por técnicos da administração



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

municipal e por representantes da sociedade civil de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo único. A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 14. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sociocultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 15. A avaliação e seleção dos projetos socioculturais observarão:

I - a adequação do projeto sociocultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 16. A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 17. Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18. A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, conforme as normas, prazos e sanções estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 19. O Município por meio do órgão público municipal competente é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 2º Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas bem como ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 20. Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto, conforme a política cultural estabelecida para o município no período.

Art. 21. Constituirá receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.415/1970.

Art. 22. O Poder Executivo poderá definir fontes específicas de receitas, ou destinação de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo Executivo na Lei Orçamentária Anual, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado para a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

operacionalização e uso da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 23. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente